



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002273-70.2011.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Efrain Henrique Moreira

ADVOGADO(A): Edilza Batista Soares, OAB/PB 3.233

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÂNSITO — EMBRIAGUEZ AO VOLANTE — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO — ARGUMENTO INFUNDADO — DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.705/2008 — TESTE DE BAFÔMETRO REALIZADO — PROVA TÉCNICA EQUIVALENTE AO EXAME DE SANGUE — RÉU CONFESSO — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS — DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE — MANUTENÇÃO — PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR — IMPOSSIBILIDADE — IMPOSIÇÃO LEGAL PREVISTA NO TIPO PENAL — MINORAÇÃO DA PENA DE MULTA — NÃO ACATAMENTO — VALOR DO DIA-MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL — POSSIBILIDADE DE PLEITO DE PAGAMENTO PARCELADO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU — DESPROVIMENTO.

— O fato narrado na denúncia ocorreu em 19/11/2011, data em que vigia o art. 306 do CTB com as alterações realizadas pela Lei nº 11.705/2008. A alteração promovida pela Lei 12.760/12, no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, diz respeito ao acatamento de qualquer meio de prova em direito admitido para se constatar o estado de ebridez do condutor e à inclusão, no próprio dispositivo (art. 306 do CTB), da equivalência entre os testes de alcoolemia para configuração da conduta. Contudo, estes testes são previstos desde 2008, quando da vigência do Decreto-lei nº 6.488/08 e

aplicados para o tipo penal em comento, por força da previsão no art. 306, § 1º, do CTB. Assim, o teste do etilômetro, popularmente conhecido como bafômetro, é prova técnica idônea para comprovação da embriaguez do motorista, previsto expressamente no art. 2º do Decreto-Lei nº 6.488/08, que regulamentou o art. 306 do CTB e foi publicado no mesmo dia da Lei nº 11.705/08.

— *In casu*, o teste de alcoolemia realizado no apelante (que se submeteu espontaneamente ao exame, consoante afirmado nas razões deste recurso, fls. 69), por meio do bafômetro, fls. 15, o qual constatou a presença de 0,47 miligramas de álcool por litro de ar expelido nos seus pulmões, quantidade superior ao limite máximo permitido na lei que é de 0,3 mg/L (Decreto nº 6.488/08), é prova suficiente para demonstração da materialidade do tipo penal em comento.

— Não há que se falar em falta de elementos para a condenação, nem em injustiça da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, vez que a fixação da referida reprimenda se guiou pelos ditames legais: houve a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o respeito à atenuante da confissão e a não incidência de circunstâncias agravantes nem causas de diminuição e aumento inexistentes, consoante art. 68 do CP.

— A pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, constitui reprimenda cumulativa, prevista legalmente, para o crime em comento, cujo caráter é impositivo, não podendo o julgador decidir discricionariamente sobre sua aplicação, razão por que, não havendo irregularidade na sua fixação, deve ser mantida nos moldes da sentença.

— Descabe o pleito de minoração da pena de multa imposta pelo juiz de primeiro grau, quando esta se mostra condizente com os ditames legais. Todavia, nada impede que, quando do pagamento, o juízo de primeiro grau permita, mediante requerimento do sentenciado e diante das circunstâncias, o pagamento em parcelas mensais, consoante art. 50, *caput*, do CP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Efrain Henrique Moreira**, em face da sentença das fls. 56/62, prolatada pelo(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para**

lhe condenar nas penas do art. 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicando-lhe uma reprimenda de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, no regime, inicialmente, aberto, que fora substituída por uma pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço comunitário, numa jornada de 8 (oito) horas semanais pelo período correspondente ao da pena privativa de liberdade fixada.

O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir durante o cumprimento da pena.

Narra a denúncia que, no dia 19/11/2011, por volta das 21:30 horas, na Rodovia BR-230, KM 513, Cajazeiras-PB, o acusado, ora apelante, quando conduzia o veículo Pálio, cor preta, de placa MNZ-4635/PB, foi flagrado com sintomas de embriaguez alcoólica. Relata, ainda, a peça acusatória que, ao ser abordado por policiais, o recorrente foi submetido ao teste de bafômetro, o qual constatou a presença de 0,47 miligramas de álcool por litro de ar expelido nos seus pulmões, quando o limite máximo permitido na lei é de 0,3 mg/L (Decreto nº 6.488/08).

Em suas razões recursais, fls. 66/74, alega o apelante que: no dia do fato estava reunido com seus amigos, quando precisou se deslocar, de forma urgente, para comprar um medicamento para o seu irmão, que sofre de epilepsia; ocasião em que foi abordado por policiais rodoviários federais e submeteu-se ao teste de bafômetro; não apresentava sinais de embriaguez e muito menos dirigia de forma a causar dano ou prejuízo a terceiros, na verdade, o próprio policial que efetuou a diligência disse que não recordava detalhes da ocorrência; agiu de forma inofensiva com objetivo único de socorrer o seu irmão; embora tivesse ingerido substância alcoólica a quantidade não foi suficiente para que haja a conclusão de que se conduziu sob a influência de álcool, vez que dirigia normalmente; o crime fora cometido sob a égide da Lei 11.705/2008, assim, para configuração do delito do art. 306 do CTB é necessário a prova da existência de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue no seu organismo, não podendo tal prova ser substituída pelo exame realizado através de etilômetro, pois a alteração promovida pela Lei 12.760/12 foi posterior ao evento. Aduz, por conseguinte, que não restou comprovada a materialidade do tipo penal e que não há provas para lastrear sua condenação. Acrescenta, ainda, que é primário, sem antecedentes criminais, mora com sua mãe, seus irmãos, seus cinco filhos e exerce a função de motorista, portanto, a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículos automotores nega-lhe o direito de trabalhar, comprometendo sua subsistência e de sua família, razão pela qual requer a exclusão de tal condenação. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia a diminuição do *quantum* das reprimendas fixadas.

Nas contrarrazões das fls. 88/91, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 97/102, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Ab nitio, é oportuno frisar que, desde a vigência do Código de

Trânsito Brasileiro, o seu art. 306 sofreu várias alterações legislativas.

Na redação original, a lei estabelecia:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Com o advento da Lei 11.705/08, o mencionado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, **estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:** (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Em conformidade com a prescrição acima, concomitantemente à publicação da lei, o Presidente da República editou o Decreto-Lei nº 6.488/08, o qual, no seu art. 2º, regulamentou a matéria. *In verbis*:

Art. 2º-Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Na sequência, veio a Lei 12.760/2012, que previu:

Art. 306. Conduzir veículo automotor **com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:**(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º-As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º-A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

Por fim, a Lei nº 12.971/2014 promoveu discreta alteração na redação dos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, incluindo em ambos o vocábulo toxicológico:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º-As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

2º-A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia **ou toxicológico**, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 3º-O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia **ou toxicológicos** para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, o fato narrado na denúncia ocorreu em 19/11/2011, data em que vigia o art. 306 do CTB com as alterações realizadas pela Lei nº 11.705/2008.

Então, sustenta o recorrente, em síntese, que não restou provada a materialidade do crime lhe imputado, tendo em vista que não foi submetido ao exame para averiguação da quantidade de decigramas de álcool no seu sangue, asseverando que tal análise seria imprescindível para tal comprovação, não tendo o teste do etilômetro (bafômetro) o condão de suprir a referida exigência legal, uma vez que o fato ocorreu antes do advento da Lei 12.760/12.

Não obstante, há equívoco na sobredita irresignação.

Consoante demonstrado acima, a alteração promovida pela Lei 12.760/12, no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, diz

respeito ao acatamento de qualquer meio de prova em direito admitido para se constatar o estado de ebrez do condutor e à inclusão, no próprio dispositivo (art. 306 do CTB), da equivalência entre os testes de alcoolemia para configuração da conduta.

Frise-se que estes testes são previstos desde 2008, quando da vigência do Decreto-lei nº 6.488/08 e aplicados para o tipo penal em comento, por força da previsão no art. 306, § 1º, do CTB.

Assim, o teste do etilômetro, popularmente conhecido como bafômetro, é prova técnica idônea para comprovação da embriaguez do motorista, previsto expressamente no art. 2º do Decreto-Lei nº 6.488/08, que regulamentou o art. 306 do CTB e foi publicado no mesmo dia da Lei nº 11.705/08.

In casu, o teste de alcoolemia realizado no apelante (que se submeteu espontaneamente ao exame, consoante afirmado nas razões deste recurso, fls. 69), por meio do bafômetro, fls. 15, o qual constatou a presença de 0,47 miligramas de álcool por litro de ar expelido nos seus pulmões, quantidade superior ao limite máximo permitido na lei que é de 0,3 mg/L (Decreto nº 6.488/08), é prova suficiente para demonstração da materialidade do tipo penal em comento.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria, inclusive, julgou a controvérsia na modalidade de recurso repetitivo:

PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. **PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.

2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.

3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.

5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.

6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas

do juiz, a de legislar.

7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático.

Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.

8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1111566/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 04/09/2012)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA HOMICÍDIO CULPOSO - ARTIGOS 302 E 303 DA LEI N. 9.503/97. ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA JURÍDICA PERTINENTE. POSSIBILIDADE NA FASE DE PRONÚNCIA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 18, I, E 413 DO CPP. EXEGESE.(...) 8. A embriaguez, como a própria Corte local ressaltou, não foi comprovada, visto que o réu realizou o teste do bafômetro, cujo resultado apresentou índice abaixo do permitido pela lei vigente na época do evento delituoso. 9. **Ressalte-se que o acidente ocorreu antes da edição da Lei n.12.760, cuja norma alterou o Código de Trânsito Brasileiro, especificamente o art. 306, permitindo a utilização de quaisquer meios de prova em direito admitidos para comprovar a embriaguez do motorista. Portanto, na época do fato, uma pessoa somente podia ser considerada embriagada por meio do teste do bafômetro ou exame de sangue.** 10. De outra parte, não houve prova suficiente de que o acidente ocorreu em virtude da participação do recorrido em uma disputa automobilística, pois o depoimento de uma única testemunha, afirmando "achar que o acusado estava fazendo racha, por causa do pista alerta ligado", mostrou-se isolado do contexto probatório dos autos. 11. Diante desse quadro, agiu com acerto a Corte de origem em desclassificar a conduta para a modalidade culposa, visto que não há outros fatores que, somados à alta velocidade empregada - 100km/h - e ao excesso de passageiros, permitam aferir a plausibilidade da acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa. (...) 14. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1327087/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 11/11/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.705/08). TESTE DE BAFÔMETRO OU EXAME DE SANGUE. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Em sessão realizada no dia 28/3/2012, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 1.111.566/DF, admitido como representativo de controvérsia, decidiu, por maioria de votos, que após o advento da Lei n.º 11.706/08, a incidência do delito previsto no art. 306 da Lei n.º 9.503/97 se configura quando comprovado que o agente conduzia veículo automotor sob o efeito de álcool em concentração

superior ao limite previsto em lei, mediante a realização de exame de sangue ou teste do bafômetro.

2. In casu, embora tenha a denúncia e o laudo policial atestado a existência de indícios veementes do estado de embriaguez do Recorrido, não houve qualquer comprovação no grau de concentração alcoólica em seu sangue, o que impede o prosseguimento da ação penal ante a ausência de elementar objetiva do tipo penal. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DIRETA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1207720/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

No que toca aos argumentos do recorrente de que dirigia normalmente, sem perigo de dano para terceiros, e de que, embora tivesse ingerido bebida alcoólica, não tivesse sob a influência desta, melhor sorte não lhe assiste. A uma, porque o crime em tela dispensa averiguação da forma de direção do condutor do veículo para sua configuração. A duas, porque diante do resultado do exame do bafômetro (0,47 mg/L) acima do permitido em lei, a discussão acerca da realização da conduta sob a influência do álcool resta superada.

Com relação à necessidade do acusado de conduzir automóvel, após a ingestão de bebida alcoólica, com destino à cidade de Cajazeiras-PB, com a finalidade de comprar um remédio para seu irmão, que sofre de epilepsia e estava em estado convulsivo no dia do fato, não restou comprovada, vez que não há, nos autos, qualquer documento demonstrativo da doença do irmão do recorrente, como laudo médico, receituário, recibo da compra do remédio, etc.. Tampouco declaração médica que ateste a veracidade das alegações referentes ao estado de saúde do irmão do acusado no dia do delito, papéis de fácil persecução para a defesa.

Na verdade, o acusado sequer informa o nome do seu irmão que é acometido de epilepsia e somente relata tal ocorrência por ocasião da sua defesa em juízo, **esquecendo completamente de narrar o assunto, no dia do evento, quando da sua abordagem no Posto da Polícia Rodoviária Federal, momento, inclusive, em que poderia ter mostrado aos policiais o remédio que comprara, haja vista que, segundo sua oitiva na esfera policial (fls. 08), foi abordado quando retornava de Cajazeiras para Bom Jesus.**

Ademais, em seu interrogatório, tanto na delegacia quanto em juízo, fls. 08 e 45, respectivamente, o acusado, ora recorrente, confessa a acusação contida na denúncia. *In verbis*:

QUE hoje por volta das 21 hs vinha sentido Cajazeiras a Bom Jesus quando foi surpreendido por um policial rodoviário que pediu para o mesmo parar o veículo; QUE o conduzido informa que imediatamente parou o carro e o policial o solicitou para realizar o teste do bafômetro, o qual não se recusou a fazer; QUE informa ainda que bebeu 4 (quatro) cervejas; (...)

Que é verdadeira a acusação que lhe está sendo feita; que tomou duas cervejas; que estava em um aniversário quando seu irmão teve uma convulsão, por ser epilético, e foi necessário que se comprasse o seu medicamento; que não tinha outra pessoa para ir à cidade de modo que o réu teve que dirigir o veículo; (...)

Quanto à alegação de exacerbação da pena privativa de

liberdade aplicada, também, não merecem guarida os argumentos do apelante, considerando que a pena-base foi fixada além do mínimo legal, em virtude do juízo *a quo* ter considerado algumas circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no *decisum* impugnado.

Sobre a matéria, junto os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (3) **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.** INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (4) PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos quanto aos antecedentes, à personalidade e às consequências do crime, que justificam acréscimo da pena-base. Todavia, no tocante às demais circunstâncias judiciais, não mencionaram particularidade fática capaz de dar supedâneo às suas considerações, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, bem como para reconhecer a incidência da prescrição retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

(HC 311.166/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. **AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE.

(...)

- Não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente quando a sentença fundamenta o acréscimo no fato de que o paciente agiu com acentuada periculosidade e insensibilidade moral, ao atirar contra a vítima em fuga.

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 seguiu o critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente.

(HC 286.879/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesta esteira, entendo que não há que se falar em falta de elementos para a condenação, nem em injustiça da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, vez que a fixação da referida reprimenda se guiou pelos ditames legais: houve a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o respeito à atenuante da confissão e a não incidência de circunstâncias agravantes nem causas de diminuição e aumento inexistentes, consoante art. 68 do CP: “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.”

Por sua vez, no que respeita à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, constitui reprimenda cumulativa, prevista legalmente, para o crime em comento, cujo caráter é impositivo, não podendo o julgador decidir discricionariamente sobre sua aplicação, razão por que, não havendo irregularidade na sua fixação, deve ser mantida nos moldes da sentença.

Lado outro, com relação à pena de multa aplicada, 15 (quinze) dias-multa na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, entendo que sua aplicação também se guiou nos moldes do art. 49, § 1º, do CP, correspondendo o valor fixado do dia-multa ao mínimo legal. Todavia, nada impede que, quando do pagamento, o juízo de primeiro grau permita, mediante requerimento do sentenciado e diante das circunstâncias, o pagamento em parcelas mensais, consoante art. 50, *caput*, do CP.

Com efeito, o Poder Judiciário, por se tratar de um plano de concretização de direitos fundamentais, ao determinar a aplicação de uma pena de multa não almeja prejudicar a subsistência do réu tampouco da sua família.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator